



PROCESSO Nº : 14.185-2/2011
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES : PEDRO HENRY NETO (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)
VANDER FERNANDES (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)
JOSINETE REGINA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Fundo Estadual de Saúde. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2011. Recurso Ordinário interposto pelos recorrentes Josinete Regina de Albuquerque, Pedro Henry Neto e Vander Fernandes. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos de todos recorrentes.

No mérito, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela Sra. Josinete Regina de Albuquerque em face do Acórdão n° 729/2012-TP. Ainda, opina-se pelo provimento em parte dos recursos interpostos pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes em face do Acórdão n° 729/2012.

PARECER Nº 4769/2015

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto, pelos ex- gestores **Sr. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes (fls. 12.894 a 13.078-TCE/MT)** e pela **Sra. Josinete Regina de Albuquerque (fls. 11855 a**



11947-TCE-MT), em face do Acórdão nº 729/2012-TP, que julgou irregulares com determinações legais, recomendações e aplicação de multas contas anuais de gestão do exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde

2. Anteriormente os ex-gestores Sr. Vander Fernandes (fls. 11987/12001), Sr. Pedro Henry Neto (fls. 12005/12021) e o Sr. Edson Paulino de Oliveira (fls. 12025/12048) apresentaram Embargos Declaratórios contra o acórdão 729/2012, e em razão da decisão de juízo de admissibilidade do Presidente desta Corte, ocasionou a suspensão do Recurso Ordinário apresentado pela Sra. Josinete de Albuquerque Fonseca até o julgamento dos embargos interpostos.

3. Acerca dos embargos, verifica-se que foram conhecidos, todavia foi aplicado o efeito suspensivo parcial pela Decisão Singular, na qual os ex-gestores apresentaram recurso de agravo contra o julgamento singular nº 3883 e 3885/LHL/2012, sendo negada posteriormente no acórdão 6.019/2013.

4. Ato seguinte denota-se que, ocorreu o julgamento dos Embargos de Declaração, que por meio do Acórdão nº 691/2015-TP (doc. Digital nº 39686/2015) que manteve inalterados os termos da decisão embargada.

5. Por conseguinte, constatada as tentativas dos ex-gestores em modificar o entendimento exarado por meio do Acórdão 729/2012-TP, apresentaram conjuntamente o Recurso Ordinário (fls. 12895/13078), que se juntou com o recurso interposto pela Sra. Josinete Albuquerque Fonseca, sendo todas peças recursais submetida ao Juízo de Admissibilidade do Conselheiro Antônio Joaquim, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

6. Sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.



7. Avaliadas as razões recursais, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário que não seja dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca.

8. Quanto ao Recurso Ordinário apresentado pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes que seja provido em parte, merecendo ser revisto os seguintes pontos:

- Que seja revisto o parâmetro utilizado para dosimetria da infração, tendo em vista a utilização como balizamento a ausência de 118 Termos de Referências já que as transferências do Programa 4157 ocorreram para apenas 13 Municípios (Item 2.2.5 desse relatório);
- Que o apontamento 3.10 seja alterado, mantendo-se somente a infrações referentes aos municípios de Juína e Cuiabá (Item 2.2.6 desse relatório);
- Que seja afastada a infração apontada no subitem 3.8. (Item 2.2.7 desse relatório); e,
- Que sejam consideradas cumpridas as Recomendações do Acórdão 3.299/2010 apontada no Item 15.4. e 15.6 e, conseqüentemente, que seja afastada a penalidade pecuniária imposta. (Itens 2.2.15 e 2.2.17 desse relatório).

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários.



11. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 67, bem como do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso ordinário será cabível contra acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

12. Ressalta-se ainda, visto que os elementos integrantes do petitório devem seguir os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, ou seja, estar presentes os quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

13. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

14. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

15. Vejamos que os recorrentes são partes legítimas nos autos, sendo os recursos protocolados tempestivamente, pois o prazo recursal contra o Acórdão n.º 729/2012, foi publicado duas vezes, no dia 22/12/2012 e 27/03/2015. Sendo os recursos



protocolados no prazo legal, respeitando assim, o requisito da tempestividade.

16. Deste modo, na análise da admissibilidade dos recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

17. Passando à análise meritória, infere-se que pretende os Recorrentes a reforma do Acórdão nº 729/2012 - TP, mediante o afastamento das multas, restituições, bem como o julgamento regular das Contas, para tanto, argumentos atinentes aos apontamentos de irregularidades identificados pelo trabalho de auditoria.

18. Porém, compulsando detidamente os autos, denota-se que o *decisum* vergastado à possibilidade de alteração, consoante se passa a demonstrar mediante análise individualizada dos recursos.

A) Recurso da Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca (fls. 11.855 a 11.947)

19. A recorrente busca nos autos, excluir a aplicação de multa que perfaz um total de 20 UPFs/MT em razão de 04(quatro) ocorrências irregulares de processos de pagamento desacompanhados de certidão de regularidade fiscal e 58 (cinquenta e oito) irregularidades nos processos de pagamentos com certidões de regularidade fiscal vencidas ao tempo da Nota de Ordem Bancária.

20. Alega a responsável inicialmente apresentando as razões que culminaram a decretação de sua revelia pela decisão 10786/10788, afirmando que estava em licença médica e que apenas tomou conhecimento da citação tempo depois, motivo pelo qual



apenas foi possível manifestar-se em 01/10/2012

21. Quanto à sua alegação acerca da infração condicionada a responsável, esta apresenta o Acórdão 964/2012 do TCU, citando a impossibilidade de comprovar a regularidade fiscal do pagamento e por fim encaminha certidões das empresas.

22. A Secex por sua vez, inicialmente afirma que a revelia da recorrente foi revogada posteriormente pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, por meio da decisão de fls. 10786/10788.

23. Por conseguinte, afirma a Secex que a obrigação da verificação da regularidade fiscal para proceder o pagamento, está previsto no art. 1º do Decreto nº 8.199/06, na qual fixa critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis.

24. Desta feita, afirma a Equipe técnica que a apresentação das certidões não supre a falha ocorrida no período analisado, razão pela qual manteve a infração, imputada a recorrente.

25. Não obstante, verifica-se neste caso que o servidor contrariou o disposto da lei tendo em vista que efetuou o pagamentos sem as devidas apresentações das Certidões Negativas comprovando a regularidade fiscal.

26. Portanto, infere-se que não assiste a razão o Recorrente, pois não logrou êxito em demonstrar a aplicabilidade do disposto na lei 8.666/1993, visto que nas suas documentações juntadas nos autos não tem o condão de retirar sua responsabilidade acerca do achado em comento.

27. Complementando, dispõe art. 55, XIII da lei 8.666/93:



Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

28. Do mesmo modo, a resolução de consulta nº 6/2015 da Prefeitura de Paranaíta desta Corte de Contas, traz as seguintes considerações, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

grifo nosso

29. Assim, o Ministério Público de Contas coadunando com o entendimento da Equipe técnica, entende pelo não provimento do recurso interposto pela recorrente, contra o Acórdão nº 729/2012, mantendo a irregularidade



do item apontado.

B) Recurso Ordinário do Sr. Pedro Henry Neto e Sr. Vander Fernandes (fls. 12.894 a 13.078)

30. Quanto a análise do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Pedro Henry Neto e Sr. Vander Fernandes, verifica-se que os recorrentes apresentaram conjuntamente objetivando reformar vários pontos do acórdão, devendo ser analisados individualmente:

1) Da ausência de quórum para julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 03).- Item 2.2.1 – relatório técnico

31. Quanto à presente falha, denota-se que os recorrentes alegam que o julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2011, ofendeu o princípio da legalidade, pois o quórum exigido para julgamento não foi respeitado.

32. Afirmam que no julgamento estavam apenas 2 conselheiros titulares o que ocasionou a violação do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal, portanto, tendo em vista a situação em comento, os recorrentes apresentaram jurisprudências do STF e STJ entre outros órgãos que sustentam a nulidade dos atos com vícios insanável e por ausência de quórum completo para julgamento.

33. Por fim, apontando que o vício se trata de nulidade absoluta, não resta alternativa ao julgador a não ser a declaração de nulidade absoluta do Acórdão nº 729/2012 por ausência de quórum.

34. A Secex do Conselheiro Antônio Joaquim em seu relatório de defesa analisou as argumentações apresentadas pelos recorrentes, na qual discordou com as argumentações tendo em vista que no próprio regimento interno traz a possibilidade dos



Audidores Substitutos de Conselheiro substituir os Conselheiros titulares nos casos de suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.

35. Desta maneira, como bem demonstrado pela Secex, não assiste razão as alegações dos recorrentes, tendo em vista que de acordo com a portaria nº 79/2012, foi convocado o Sr. Moíses Maciel Auditor Substituto substituir o Conselheiro titular Domingos Neto em razão de gozo de suas férias.

36. Nesse contexto, este *Parquet* de Contas, opina pelo mesmo posicionamento adotado pela Equipe técnica, quanto a este item alegado, tendo em vista que a constituição do quórum de funcionamento regimental foi devidamente respaldado pela norma, conforme demonstrado no art. 104, I, “b”, §7 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e pela portaria que autorizou a substituição dos Conselheiros.

2) Da ausência de manifestação do Ministério Público de Contas sobre os Apontamentos do Relatório Técnico Preliminar. (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 09)- Item 2.2.2 – relatório técnico

37. Quanto a este fato, nota-se que alegam os recorrentes que a constituição federal apresenta as determinações sobre o Ministério Público, bem como utilizando-se do regimento interno deste Tribunal para definição da Instituição.

38. Nesta toada os gestores entendem que o MP sempre deve se manifestar quando for provocado ou quando a lei determinar, garantindo assim a legalidade dos atos administrativos e judiciais, bem como a defesa da ordem jurídica.

39. Os recorrentes afirmam nos autos que é dever do MPC manifestar acerca de todos os apontamentos, e que em razão da inercia deste *Parquet* sobre alguns apontamentos elencados, ocasionou a violação do princípio da legalidade.



40. Por fim, alegam que seja declarada a nulidade dos autos em razão da falta da manifestação do Ministério Público de Contas pela violação dos princípios basilares do regime democrático.

41. A Secretaria de Controle Externo, discordou dos recorrentes, tendo em vista que não compete discutir como o Procurador de Contas a forma que redigir o próprio parecer, sendo que a sua atuação nos autos é o suficiente para a garantia dos princípios constitucionais e legais da atuação do MPC.

42. Pois bem, as argumentações dos recorrentes não devem prosperar, uma vez que o Procurador de Contas, tem autonomia de redigir o próprio parecer, sendo que todos os atos deste processo em comento foram analisados pelo Ministério Público de Contas.

43. Desta forma, ficou comprovado que o Ministério Público de Contas atuou efetivamente nos autos, respeitando assim os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição.

44. Da mesma maneira, utilizando-se do art. 99, III do regimento interno, verifica-se que em nenhum momento este *Parquet* de Contas deixou de emitir parecer conclusivo e fundamentado neste autos, tanto que foi acolhido em parte pelo Conselheiro Relator.

45. Pelo exposto, não assiste a razão os recorrentes, visto que o Ministério Público de Contas utilizou-se de suas atribuições de forma como melhor entendeu, não contrariando assim a norma regimental.

3) Da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 13).- Item 2.2.3 – relatório técnico



46. Quanto ao item em comento, o recorrente afirma que as irregularidades “não-classificadas”, não poderiam ser punidas com sanção pecuniária, pois não encaixam no disposto da resolução 17/2010 deste Tribunal.

47. Cita o art. 289, §2º da resolução normativa 17/2010, afirmando que determina que a cada fato a irregularidade correspondente, contida na classificação, na qual deve ser atribuída ao gestor. Faz ainda a comparação entre a irregularidade passível de sanção e o conceito de crime do Direito Penal, informando que caso não exista tipificação e classificação legal o apontamento encontrado, não deve ser relacionado nos autos como sanção.

48. Em análise das argumentações do recorrente, a Equipe Técnica entendeu pela improcedência das argumentações, visto que o rol de irregularidades contempladas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2012, não tem o caráter taxativo de tal modo que a Equipe Técnica possa apenas apontar aquelas que estejam classificadas.

49. Neste mesmo entendimento a Equipe Técnica, afirma que não se pode conferir ao rol de irregularidades do TCE/MT caráter de tipificação penal, pois as infrações perante o Tribunal de Contas não se efetivam apenas quando a conduta do gestor se amolda à resolução, mas sim quando viola as determinações constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

50. Neste mesmo entendimento, vale salientar que Resolução Normativa nº 17/2010, no seu artigo 3º, §1º determina as equipes técnicas quanto as irregularidades “a classificar”, deverão ser classificadas pela equipe técnica, quanto a natureza, em “graves” ou “moderadas”.

51. Do mesmo modo, nota-se nos autos que a Equipe técnica não fez a classificação dos achados, contudo este fato não retira a possibilidade da aplicação de



sanção pecuniária, por esta Corte de Contas, uma vez que o art. 70 da Lei Orgânica deste Tribunal, traz os tipos de sanções e medidas possíveis para serem imputadas a quem não respeitar as normas legais, senão vejamos:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

- I. multa;
- II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;
- IV. medidas cautelares.

52. Diante este fato, coadunamos com o entendimento exarado por esta equipe técnica, opinando pela improcedência dos argumentos constante dos recorrentes, pois o fato de não constar expressamente o rol na Resolução Normativa nº 17/2010, não retira a possibilidade da aplicação de multa aos responsáveis pelo dinheiro público.

4) Da gestão dos repasses fundo a fundo da saúde (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 17)." - Item 2.2.4 – relatório técnico

53. No que tange a este item, verifica-se que os recorrentes fizeram esclarecimento preliminar informando que os apontamentos que guardam respeito a contratação das Organizações Sociais para administração e gerenciamento dos Hospitais Regionais foi objeto deste recurso, pois a uma Tomada de Contas em andamento tratando sobre tal assunto.

5) Aspectos formais da gestão dos repasses a Municípios (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 17). - Item 2.2.5 – relatório técnico

54. Ao que tange a este ponto em fomento, insta salientar que os recorrentes,



fizeram suas defesas acerca deste item combatendo de forma geral os itens 3, 4 e 5 do relatório técnico, razão pela qual a argumentação analisada não tem o poder de combater um apontamento específico, mas sim o critério utilizado para dosimetria das multas no voto acerca destes itens.

55. Desta feita, o gestor, por sua vez, sustenta que a imputação de penalidade conduzida pelo Conselheiro Substituto sustenta-se na ausência de 118 Termos de Compromisso com municípios deste Estado, todavia este entendimento não deve prosperar, tendo em vista que a irregularidade esta relacionada somente ao programa 4157.

56. Reforçaram suas argumentações citando trecho da primeira defesa, na qual os Termos de Compromisso da Portaria nº 112/2008/CBSES estão sendo revisados para equação conforme alterações sugeridas por este Tribunal. Todavia ressalta a defesa que a portaria veio regulamentar as transferências referentes ao financiamento de Média e Alta Complexidade, onde se enquadram os recursos do Programa 4157.

57. Neste ponto insta salientar que os recorrentes afirmam a ausência de pactuação dos termos de compromissos relacionados as transferências do programa 4157, as quais foram destinadas apenas a 13(treze) municípios. Fato este diante a condenação por 118 não formalizações dos Termos, no qual extrapola no âmbito do repasse não só os do programa 4157, representou para os recorrentes a violação do contraditório.

58. Outro ponto apresentado pelos recorrentes, refere-se ao decreto governamental, em que afirmam se caso o Decreto Estadual nº1455/2008 e a Portaria nº 112/2008/CBSES, são nulos na parte em que informa a necessidade de celebração de Termos de Compromissos para realização de repasses já que inovaram a ordem jurídica extrapolando a lei de regência dos repasses, reforçando sua tese trazendo entendimento



doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello.

59. Continuam citando que não incentivou o descontrole da execução orçamentária com a realização dos repasses, alegando que o Decreto nº 1455/08 e a Portaria nº 112/2008/CGBSES não condicionam a realização de repasses fundo a fundo à formalização de Termos de Compromisso nos moldes da decisão enfrentada.

60. Por fim, os recorrentes requer reforma de toda esta parte da decisão, tendo em vista entenderem que não existe previsão legal e determinação para formação de formalização de Termos de Compromisso para a realização dos repasses, as normativas atacadas são inconstitucionais, bem como requereu a penalidade imposta que seja minorada de modo a remanescer somente a irregularidade de nº 3 constante no relatório técnico.

61. A Secretaria de Controle Externo, inicialmente esclarece acerca do recurso dos recorrentes, em que neste tópico combateram de forma genérica o achado constatado, na qual englobou os itens 3, 4 e 5 do Relatório Técnico. Informou ainda nos autos a formalização do Termo de Compromisso foi citada no âmbito da Portaria n.º 112/2008/CBSES e menciona o trecho do Relatório Técnico da Pg. 35.

62. Constata-se ainda que a equipe técnica relaciona os 13(treze) municípios que receberam o repasse do programa 4157, bem como cita que o Decreto Estadual 1455/2008 determina que a adesão dos municípios aos programas ocorrem com assinatura do Termo de Compromisso, desta forma, a fundamentação legal que embasou a dosimetria está associada apenas ao programa 4157, sendo citada a irregularidade do item 3.

63. Acerca do decreto nº.1455/2008 e a Portaria 112/2008/CBSES afirma a secex que são nulos na parte que informa acerca da celebração de Termos de



Compromisso para realização de repasses por extrapolar a lei de regência dos repasses, sendo informado as razões acerca da obrigatoriedade da celebração de Termos.

64. Após suscitar suas razões acerca do Decreto nº 1.455/2008 e da Portaria 112/2008, a equipe técnica concordou em parte, acerca dos argumentos propostos pelos recorrentes referente a impropriedade na utilização da ausência de 118 termos de referências como parâmetro para imputação de infração quando as transferências do programa 4157 ocorreram para apenas 13 municípios.

65. Pois bem. Quanto aos fatos constante nos autos, percebe-se que a gestão desrespeitou indiretamente o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF, tendo em vista que ao agente público é vedado o não cumprimento de suas funções sem estar respaldado em lei.

66. Portanto, a ausência da formalização dos Termos de Compromissos para transferência de recursos, já caracterizou a irregularidade, visto que a Portaria nº 112/2008, obriga os responsáveis a *“assinatura do Termo de Compromisso contendo dentre outras, as responsabilidades da gestão municipal”*.

67. Para elucidar a situação semelhante, vale utilizar de exemplo a lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, no qual em seu artigo 3º, §2º, afirma em que *“cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.”*

68. Diante do fato elucidado, bem como a fundamentação trazida nos autos, este *Parquet* de Contas, corrobora com o entendimento exarado pela Secex, **concordando**



em parte com os recorrentes acerca da utilização da ausência de 118 Termos de Referências, sendo que as transferências do programa 4157 ocorreram apenas em 13 municípios.

6) Ausência de documentos autorizando parte dos repasses aos municípios de Rondonópolis, Juína e Cuiabá (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 24).
- Item 2.2.6 – relatório técnico.

69. Quanto a este item, o recorrente afirma que os repasses tidos por não autorizados ao município de Rondonópolis, estão englobado pelo mesmo memorando que autorizou o primeiro repasse de R\$ 129.759,96, ocorre que a mesma situação aconteceu nos meses de julho, agosto, setembro e outubro realizados e autorizados pelos Memorandos nº 297, 333, e 389 CAORS/SAS/SES/MT/2011.

70. Por conseguinte, alegou ainda que na situação do município de Juína, as cinco transferências realizadas de R\$ 300.000,00 no dia 12/09/2011, foram observado o Relatório FIP 680- Pagamentos Efetuados por Credor, ocorrendo a transferência com a justificativa -“ Pagamento REF ao Programa de Média e Alta Complexidade Portaria 112 REF ao mês de janeiro a maio de 2011.

71. Afirmam os recorrentes que a equipe de auditoria errou, tendo em vista que as transferências para o município de Cuiabá foram autorizadas pelo Memorando nº 189 SES- MT, estando tal informação explícita no Relatório FIP 680.

72. Por fim, requereu que as condenações sejam revistas pois estão amparadas em fundamento jurídico inidôneo, razão pela requer o saneamento da irregularidades referente ao achado em comento.

73. Pois bem, a Secretaria de Controle Externo trás nos autos em tabela os



valores e a informação dos memorando que autorizou os repasses para Custeio em Rondonópolis, todavia afirma que nos municípios de Juína e Cuiabá não ocorreu estas autorizações.

74. Quanto ao município de Juína e Cuiabá, como bem afirma a Secex que os recorrentes neste ponto não trouxeram argumentações e provas suficientes para mudar o entendimento já apresentado pela Equipe Técnica e corroborado pelo Acórdão atacado.

75. Outro ponto discutido pelos recorrentes, refere-se ao fundamento jurídico inidôneo para aplicação multa, sendo que no período em questão o art. 4º da Portaria 141/2003/GBSES se encontrava revogado pela Portaria nº 112/2008/GBSES.

76. Sendo que apesar do apontamento equivocado da legislação esta não torna inválido os motivos expostos para imputação da infração aos recorrentes, razão pela qual concluiu a Secex pela alteração do apontamento sugerindo a manutenções somente das infrações referentes aos municípios de Juína e Cuiabá.

77. Neste sentido, vale ressaltar que o gestor deve estar atento ao princípio da legalidade, visto que o agente público não é dado a fazer o que bem entender, mas sim fazer o que determina a lei.

78. Portanto, para elucidar o respeito do ato legal, nota-se que o gestor nos repasses para o município de Rondonópolis, utilizou-se nos meses de junho a setembro os documentos autorizadores do repasse, o que ocasionou a legalidade do ato.

79. Todavia, ao que se refere aos municípios de Cuiabá e Juína, ficou evidente a constatação da ilegalidade, pois nesses município não foram utilizados documentos autorizadores para o devido repasse aos municípios.



80. Por fim, insta salientar que o Decreto nº 1.455/2008 no seu art. 1º, §4º dispõe o seguinte:

Art. 1º O Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros Fundo a Fundo objetiva viabilizar o repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde.

§ 4º As condições e critérios para fixação dos incentivos a serem transferidos fundo a fundo, bem como, a sua finalidade e destinação específica deverão ser regulamentadas e definidas em portaria pela Secretária de Estado da Saúde.

81. Nesta esteira, corroborando com entendimento explanado pela Secretaria de Controle Externo, acerca deste item, opina este Ministério Público de Contas, para que seja alterado o apontamento, mantendo somente a ilegalidade referente aos municípios de Juína e Cuiabá.

7) Aspectos técnicos da gestão dos repasses (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 27)- Item 2.2.7 – relatório técnico

82. No que tange aos aspectos técnicos da gestão, insta salientar que a argumentação dos recorrentes refere-se à irregularidade 3.8 do item 4.8.1.2 do Relatório técnico.

83. Ademais, indica que o relatório técnico apontou suposta ausência de critérios sendo este fato refutado na defesa apresentada, prossegue afirmando ainda que o Conselheiro Relator em descompasso com o relatório de auditoria apontou que os critérios existem, sendo que não foram utilizados e caso tivessem sido, não existia comprovação para tanto.

84. Prosseguem afirmando que o Conselheiro Relator trouxe nova tese, inovando a discussão imputando multa aos responsáveis por motivo alheio ao discutido sem que



fosse a oportunidade para utilização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual requerem a reforma da decisão de modo a afastar a suposta ausência de critério a serem utilizados nos repasses do Programa 4157.

85. Contudo, nota-se que os recorrentes apesar da alegação de ausência do devido processo legal, apresentaram a tese em que foram observados os critérios legais.

86. Pois bem, iniciam recordando que o tópico discutido foi apresentado tendo como referência apenas o repasse realizado por meio do Memorando nº 631/2011/GBSAS ao Município de Chapada dos Guimarães, afirmando posteriormente que os critérios legais para o Fundo estão elencados nas leis que regem ao tema, ou seja, o Fundo Estadual de Saúde -FES – responsável para realização dos repasses discutido neste tópico, foi criado por meio de lei nº 6.028/1992.

87. Prosseguem os recorrentes afirmando que o FES é fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, razão pela qual reforçam a impossibilidade de realizar repasses de maneira discricionária, tendo em vista a ausência de autonomia para tanto, pois o Plano Estadual e Orçamentário é elaborado pelo Sistema Único em observância as necessidades de cada município.

88. Continua sustentando os recorrentes que após o devido trâmite, tendo sido elaborado o Plano Estadual Orçamentário de Saúde pelo Sistema Único, os recursos encaminhados para transferências, essas são realizadas automaticamente pelo FES/SES independente de Termo de Compromisso.

89. Desta forma finalizam afirmando que em razão da evidência dos critérios legais, que devem ser obedecidos pelo Sistema Único, os recorrentes requerem o afastamento de sua responsabilidade no que tange a ausência de critério para o repasse aos 13 municípios.



90. Em análise do Auditor, este inicialmente ressalta que ao contrário do alegado, no relatório técnico de Defesa (pg. 63), a defesa dos gestores não fez menção ao apontamento feito pela equipe de auditoria.

91. A secex concorda com o alegado pela defesa, quando esta indica que houve entre o relatório técnico que apontou a infração, e o voto do Conselheiro Relator, certa dissonância capaz de alterar seu conteúdo, em razão da tese explicitada pela equipe técnica esta balizada na ausência de critério técnicos, caracterizada pela total discricionariedade, na definição dos valores dos repasses aos municípios.

99. Posteriormente a Secex, transcreveu parte do memorando nº 631/2011/GBSAS em que trata de repasses ao Fundo Municipal de Chapada dos Guimarães, afirmando que não há fundamentação alguma para a nova decisão sobre repasse de recursos a não ser a vontade do ex-Secretário de Estado de Saúde e o Prefeito Municipal.

100. Por fim, a Equipe técnica entendeu pelo afastamento a penalidade pecuniária com base no apontamento 3.8, tendo em vista o princípio do devido processo legal, pois não é razoável que a infração aponte para um fato e que a infração seja aplicada com base em nova fundamentação.

101. Pois bem, inicialmente vale informar o conceito da discricionariedade pela administração pública, na qual denota-se a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto.

102. Neste sentido, vale salientar que a essência da atividade administrativa é a realização do *munus* público por parte de quem desempenha, portanto a autoridade não



tem a autorização para manchar as proposições que alicerçam a harmonia entre as Funções de Estado, utilizando-se das prerrogativas a ela atribuídas pela norma jurídica.

103. Desta forma os recorrentes devem pautar-se aos parâmetros da lei, sem ultrapassar, inescrupulosamente, as margens de competência conferida por tal preceito jurídico.

104. Portanto, diante as fundamentações trazidas aos autos, tanto pelo gestor e pela Secex, corrobora-se este *Parquet* de Contas acerca do entendimento da Equipe técnica, para que seja afastada a penalidade da irregularidade 3.8.

8) Aspectos Orçamentários da Gestão dos Repasses (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 página 35).- Item 2.2.8 – relatório técnico

105. Este tópico em fomento, constata-se inicialmente que os recorrentes apresentaram sua defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.3. Comprometimento, com os repasses do programa 4157 – CUSTEIO, de valor 8,20% superior ao Orçamento Autorizado (após suplementações) e 91,14% superior ao Orçamento Inicial desse Programa, conforme demonstrado na Tabela 4.13. (Item 4.8.1.2 do Relatório de Auditoria).

4.1. Comprometimento, com os repasses do programa 3703, de valor 19,56% superior ao Orçamento Autorizado (após suplementações), conforme demonstrado na Tabela 4.18. (Item 4.8.2.1 do Relatório de Auditoria)

5.1. Comprometimento, com os repasses do programa 3701, de valor 20,40% superior ao Orçamento Autorizado (após suplementações), conforme demonstrado na Tabela 4.23. (Item 4.8.3.1 do Relatório de Auditoria)

Ante o exposto, considero irregular a assunção de obrigação de pagamento de repasses em valores superiores à dotação orçamentária, propondo a aplicação ao ex-Secretário Pedro Henry Neto e ao atual Secretário Vander Fernandes de multa no valor equivalente a 30 UPFs/MT para cada qual das 03 (três) ocorrências de assunção de obrigação de pagamento de repasses em valores



superiores à dotação orçamentária, perfazendo um total de 90 UPFs/MT, com fulcro no artigo 289, I e II do RITCMT c/c artigo 6º, I, “a” c/c §1º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

106. Pois bem, os recorrentes afirmam que ocorreu violação ao princípio da individualização da pena ao indiscriminar ao Sr. Pedro Henry que ocupou a pasta de janeiro a outubro do mesmo ano, e o Sr. Vander iniciou sua gestão em novembro. Complementa ainda que nas contas de acordo com o RITCE, deve ser definidas as responsabilidades de forma individualizadas e solidárias de acordo com o caso concreto, sendo as multas aplicadas apenas à pessoa física que deu causa ao ato considerado irregular.

107. Alegam os recorrentes, que o Relator não apurou as circunstâncias de responsabilidades de cada um, uma vez que não levou em consideração o período da gestão de cada um.

108. Nesta toada, os responsáveis para afirmação do alegado traz aos autos entendimentos doutrinários e jurisprudências que veda sanções sem a clara definição de responsabilidade, finalizando sua argumentação requerendo o afastamento das condenações e indicativos de multa em respeito princípios constitucionais e ao RITCE.

109. A Secex verifica os fatos apurados pela equipe de auditoria, demonstra que ocorreu o pagamento de repasses em valores superiores a dotação orçamentária, demonstrando em tabelas retiradas no relatório técnico, em que se refere aos compromissos firmados com os municípios e o Orçamento Inicial e Final.

110. Prossegue demonstrando que as irregularidades perpetuaram ao longo do ano transcorrendo pela gestão de Pedro Henry e Sr. Vander Fernandes, contudo não ocorreu a violação do princípio arguida pelos recorrentes.



111. Por fim, a Secretaria de Controle Externo ressalta que é necessário observar de perto a infração imputada aos gestores. Neste sentido, faz a análise da documentação levantada pela equipe técnica, na qual reafirma que a infração apontada são condutas irregulares subsequentes ao longo do ano. Portanto não assiste razão os recorrentes acerca deste item.

112. Inicialmente importante informar que o princípio da individualização da pena *“consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de forma que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção”*.¹

113. De fato, denota-se que a pena aplicada a ambos os gestores não viola ao princípio da individualização da pena, pois de acordo com o fato verificado nos autos, denota-se que os valores de repasses firmados com os municípios foi excedente durante ao logo do ano na gestão do recorrente.

114. Neste sentido, ficou demonstrada a falta de zelo por parte da gestão com o erário, visto que foram assumidos compromissos em valor superior a dotação orçamentária do Órgão.

115. Assim, corrobora-se com entendimento da Secex, opinando este Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa neste ponto analisado.

9) Aspectos financeiros da gestão dos repasses fundo a fundo (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 pg. 39)- Item 2.2.9 – relatório técnico

1 MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1o ao 5o da Constituição da República Federativa do Brasil . 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 235.



116. Neste item os pontos atacados pelos recorrentes foram acerca das irregularidades “sem classificação” dos itens 3.4, 3.6, 4.2, 4.4, 5.2 e 5.4.

117. Os defendente diz que há justa causa para tais apontamentos, não tendo culpa os gestores. Apresenta inicialmente a Resolução nº 326 Comissão Intergestores Bipartite – CIB – que estabeleceu a necessidade de que os repasses não mais efetivassem para as contas bancárias das Prefeituras Municipais, mas sim para Fundos de Saúde, tendo até janeiro de 2011 de prazo para a devida regularização.

118. Prosseguem afirmando que várias prefeituras municipais não empreenderam de forma eficaz e célere a regularização das contas bancárias, devido à problemas de CNPJ dos fundos, razão pela qual esta demora para a devida regularização é culpa exclusiva das Prefeituras Municipais, em que impossibilitou o repasse financeiro no prazo legal aos programas de saúde.

119. Argumentam ainda os recorrentes que o FES transferiam os repasses aos Municípios de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo, pois foi afetado severamente pela engenharia financeira executada pela SEFAZ, pois no exercício de 2011 a referida Secretaria deixou de repassar o montante de R\$ 49.690.457, 22 o que impactou os repasses a serem efetivados aos Municípios do estado já que o Fundo não tem receita própria e depende de repasses.

120. Finaliza sua defesa afirmando que não se trata de redução orçamentária, mas sim de engenharia financeira, pois segundo os recorrentes a SEFAZ realizava os repasses ao FES descontando arbitrariamente quantias camufladas de empréstimos, em razão disso e de outros fatores apontados pelos recorrentes, pedem que seja afastada a responsabilidade pelas infrações e bem como afastamento da aplicação da multa pecuniária.



121. Por sua vez a Secex discordando com os recorrentes afirmam inicialmente que na própria argumentação dos gestores do FES, afirmam que por conhecer as necessidade de cada região os repasses são transferidos de acordo com a disponibilidade financeira, neste sentido demonstra que os atrasos ocasionados pela não regularização dos CNPJ dos fundos não prospera.

122. Outro ponto argumentado pela equipe técnica refere-se ao inadimplemento do FES por ausência de repasses da Secretaria de Fazenda, em que a Secex, deixou de analisar este ponto, visto que a tese abordada pelos recorrentes não trouxe nenhuma prova plausível para comprovação da tese grave defendida.

123. Desta forma, entendeu a Secex pelo não provimento das argumentações dos recorrentes acerca deste item, uma vez que não trouxeram provas cabíveis para sanar as irregularidades.

124. Pois bem, denota-se os atrasos arguidos pelo recorrentes não deve prosperar, visto que de acordo com sua própria manifestação *“o Fundo Estadual de Saúde, por conhecer a necessidade de cada região, transferia os repasses aos municípios de acordo com a disponibilidade financeira do FES”*.

125. Nesta esteira, ficou evidente a contradição dos fatos arguidos pelos recorrentes, fato este que torna impossível o afastamento da irregularidade atacada, pois demonstrou a efetiva disponibilidade financeira do Órgão.

126. Outro ponto informado pelo recorrente, refere-se ao inadimplemento do FES por ausência de repasse da SEFAZ, sendo que a acusação dos recorrentes acerca deste ponto em comento, não tem a devida documentação para provar o alegado, motivo pelo qual permanece o entendimento acerca da irregularidade.



127. Como última análise do achado, denota-se que a irregularidade em questão foi por ausência de planejamento eficaz pelos gestores acerca dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

128. Em razão do exposto, com o mesmo entendimento trazido pela Secex, os recorrentes não trouxeram fundamentação plausível para o afastamento da irregularidade constante nos autos, razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção do achado, não alterando o disposto no Acórdão atacado.

10) Aspectos de ausência de tratamento isonômico aos municípios no montante e na tempestividade dos pagamentos dos repasses fundo a fundo (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 pg. 42).- Item 2.2.10 – relatório técnico

129. Quanto aos aspectos em razão da falta de tratamento igualitário aos municípios, denota-se que foram alegados pelos defendentes que as infrações analisadas no item 2.2.9. configuram bis in idem com as irregularidades abaixo citadas:

3. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 4157 – CUSTEIO, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses.

3.5. Ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios gerando desigualdades nos percentuais dos repasses como se pode observar na Tabela 4.14, merecendo atenção especial os municípios de Juína e Água Boa que receberam, respectivamente, 309,64% e 5,88% do total dos recursos pactuados entre o Fundo Estadual de Saúde e esses municípios. (Item 4.8.1.2 RELATORIO_TECNICO_141852_2011_03)

4. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 3703 – SAÚDE BUCAL, instituídos pela Portaria nº 005/2005 - SES/MT, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses.

4.3. Ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios gerando desigualdades nos percentuais dos repasses como se pode observar na Tabela 4.19, merecendo atenção especial os municípios de Água Boa, Chapada dos Guimarães e Pontes e



Lacerda que receberam, respectivamente, 81,82%, 81,25% e 80% do total dos recursos pactuados entre o Fundo Estadual de Saúde e esses municípios. Já para os municípios de Cuiabá e Marcelândia, esses percentuais foram de 0% e 11,11%. (Item 4.8.2.1 RELATORIO_TECNICO_141852_2011_03)

5. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 3701 – SAÚDE DA FAMÍLIA, instituídos pela Portaria nº 106/SES/GS/2003, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses.

5.3. Ausência de critérios igualitários na realização dos repasses aos municípios gerando desigualdades nos percentuais dos repasses como se pode observar na Tabela 4.24, merecendo atenção especial os municípios de Confresa e Pontes e Lacerda que receberam, respectivamente, 86,96% e 84,21% do total dos recursos pactuados entre o Fundo Estadual de Saúde e esses municípios. Já para o município de Jangada esse percentual foi de 19,35%. (Item 4.8.3.1 RELATORIO_TECNICO_141852_2011_03)

130. Os recorrentes afirmam que o atraso ou ausência de repasses já foram analisados e puni-los novamente com base na mesma irregularidade demonstra a violação ao “*non bis in idem*” e apresenta varias jurisprudências em que o condenado era apenado mais de uma vez pelo mesmo fato, motivo pelo qual requerem o afastamento da irregularidade reformando o Acórdão, para exclusão da multa aplicada.

131. Em análise o auditor afirma que os fatos apresentados não suportam a alegação dos recorrentes, já que pode-se visualizar com facilidade a diferença entre as condutas que levam à irregularidade.

132. Nota-se o trecho do voto do Conselheiro Relator, demonstrando que o voto segue em uma linha lógica bem explicitada, e podemos visualizar que apesar das irregularidades derivarem do mesmo núcleo, configuram-se na verdade consequências uma das outras o que diferem em sua essência nas diferentes condutas que os gestores tiveram que realizar para caracterização, o que deixa a inexistência do “bis in idem” neste caso.



133. Prosseguindo sua argumentação a equipe técnica traz informações das tabelas 4.15, 4.20 e 4.25 do relatório técnico de forma que traduz o tratamento dos recorrentes acerca dos repasses do FES, razão pela qual entenderam que não assiste razão os recorrentes, mantendo assim a irregularidade em questão.

134. Acerca deste apontamento, denota-se que os recorrentes utilizam a tese do “*bis in idem*” para o saneamento da irregularidades, ocorre que no acórdão ficou evidente a inexistência de imputação por parte do voto do Conselheiro Relator, visto que as irregularidades não se referem a mesma conduta praticada.

135. Insta salientar que acerca do “*bis in idem*” o doutrinador Medina(2010, p. 271) afirma *“trata-se de problema de legalidade e, mais especialmente de definir a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, de uma punição que , uma vez incidente, afasta outra possível”*².

136. Portanto, importa ressaltar que o gestor não assiste razão, pois não trouxe comprovação suficiente para sanar as irregularidades constantes nestes autos, devido aos reiterados atrasos de repasse aos municípios com prazo de 30 a 90 dias e as vezes mais de 90 dias atrasados.

137. Pelo exposto, como bem salientado pela Secex, os recorrentes não trouxeram fatos suficientes para o saneamento do achado, razão pela qual requer a manutenção das irregularidades.

11) Denúncia nº 220671/2011 (Gestão dos repasses da saúde) (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 pg. 47).- Item 2.2.11 – relatório técnico

20SÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pg. 271



138. Em suma acerca deste item os recorrentes alegam que houve novamente a ocorrência de “*bis in idem*”, pois afirmam que a denúncia refere-se sobre os atrasos nos repasses, tema este já analisado e julgado em itens anteriores do voto do Conselheiro Relator.

139. A Secex todavia discordou com o entendimento exarado pelos gestores, tendo em vista que no relatório técnico ficou evidente os critério de análise das Transferências Municipais, o que pode-se constatar que não foram todas as transferências objeto da amostra selecionada. Neste sentido, fica demonstrado que não há uma integral coincidência entre os repasses analisados e o objeto da amostra selecionada para contas anuais, o que descaracteriza o “*bis in idem*”.

140. Pois bem, denota-se como bem explicitado pela Secex que às irregularidades em questão, não ocasionou há possibilidade da ocorrência do princípio “*bis in idem*”, uma vez que a multa acerca do fato em comento não foi aplicada mais de uma vez pelo mesmo fato.

141. Ressalta-se que o Doutrinador Medina³, afirma que princípio “*bis in idem*” “*esta constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88*”.

142. Complementando, o art. 2º da lei nº 9.784/99, determina a obediência da Administração pública ao princípio da legalidade, vejamos:

Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

3 OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

143. Registra-se que esta Corte de Contas em seu art. 137 do Regimento Interno no Capítulo II – Instrução Processual, Seção I - Disposições Gerais, determina que nos processos deverão ser obedecidos os seguintes princípios, “*in verbis*”:

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- a) **legalidade;**
- b) **devido processo legal;**
- (...)
- (grifo nosso)

144. Neste sentido como bem informado acima, os gestores não comprovaram a existência do “*bis in idem*”, sendo obedecidos portanto todos os preceitos constitucionais e legais nos autos.

145. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas, mantém o apontamento relacionado neste tópico, **não assistindo razão os recorrentes** acerca deste achado.

12) Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 pg 48) . - Item 2.2.12 – relatório técnico

146. No que tange a este item vale salientar que o recorrente foi condenado ao pagamento de multas em razão do descumprimentos do acórdão acima citado em razão da não melhora do controle interno, bem como por descumprimento de 04 determinações.

147. Em suma a sua defesa informa que o FES esta passando por situações delicadas relacionadas à má gestão desde do ano de 2008, trazendo em parte de trecho do acórdão do Conselheiro Antônio Joaquim, em análise das contas do exercício de 2009.

148. Informa falhas ocorridas no ano interiores e afirma que é de conhecimento



de todos que se faz necessário tempo e dedicação para corrigir as falhas no sistema e procedimentos que tornaram-se comuns.

149. Neste sentido e corroborando com entendimento esposado pela Secex, constata-se apenas que neste item o gestor não atacou de forma direcionada para o saneamento das infrações imputadas a ele.

150. Em razão pelo fato exposto, torna-se **imprescindível a manutenção da irregularidade** constantes nos autos.

13) Descumprimento do Acórdão 3.299/2010 em matéria de Gestão de Controle Interno - Subitem 15.2 do Relatório Técnico - (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 pg 50).- Item 2.2.13 – relatório técnico

151. Constata-se na irregularidade em questão que o gestor deixou de cumprir práticas de atos necessários para garantir o sistema de controle interno eficiente voltado para compras, licitações e contratos, objetivando planejar adequadamente as despesas e utilizar sempre a modalidade licitatória adequada para o cumprimento da lei de licitação.

152. O gestor, alega inicialmente que há grandes número de processos judiciais em razão dos cidadãos não aceitar um genérico ou similar, sendo que FES recebe diversos mandados judiciais com prazos que variam de 24h a 72h, sob pena de prisão do gestor, razão pela qual é impossível efetivar dispensa de licitação. Portanto, afirma o ex-gestor que esta pautado ao princípio da Máxima efetividade e proporcionalidade para que não ocorra a frustrada prestação jurisdicional.

153. Prossegue afirmando que instaurou o Núcleo de Apoio Técnico, com intuito de oferecer auxílio aos magistrados, passando ter efeito o Termo de Cooperação Técnica em 26/09/2011, reduzindo os mandados judiciais em aproximadamente em 40%.



154. Por fim, pede para que desconte os meses para efetiva instalação dos técnicos nas dependências do judiciário e capacitações e, então, é certo que extrapolaria a gestão do recorrente, pois atuou fervorosamente para que houvesse um Controle Interno eficiente, motivo pelo qual requer o afastamento da multa aplicada.

155. Em outro direcionamento a Secex, afirma que mesmo com a decisão judicial e caracterizada a emergência para aquisição dos medicamentos, o gestor está obrigado a respeitar as formalizações obrigatórias da lei de licitação.

156. Portanto, mesmo diante a situação de decisões judiciais a Administração deve estar pronta para atuar de forma ágil, evitando desrespeito às normas legais e mantendo as formalidades necessárias para os processos de aquisições, neste sentido não assiste razão aos recorrentes mantendo a irregularidade nos autos.

157. O art. 24 da lei de licitações afirma:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

158. Para melhor elucidação, se faz necessário trazer o conceito de urgência no entendimento de Marçal Justen Filho para fins de utilização do art. 24, IV, da lei 8.666/93, ensinando que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora



em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 294.)

159. Todavia, deve-se informar que para a licitude de tal contratação, é necessário que o gestor demonstre a potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco. Devendo demonstrar que a contratação direta é o caminho mais adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de tal situação, verificar os procedimentos previstos no art. 26 da lei 8.666/93.

160. Para reforçar o argumentado, vale informar que o TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para situação de dispensa. Tais fundamentos estão consubstanciadas nos Acórdãos nºs 347/1994 e 1599/2911, ambos emitidos no Plenário.

161. Desta feita, este *Parquet* de Contas corrobora-se com entendimento exarado pela SECEX, **mantendo a irregularidade**, devido a impropriedade das argumentações dos recorrentes.

14) Ausência de encaminhamento da conclusão dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 Pg 54) . - Item 2.2.14 – relatório técnico

162. Prosseguindo a análise dos autos, verifica-se que o gestor não cumpriu outra determinação do Acórdão 3.299/2010, constante no item 15.3 do relatório técnico.

163. Afirma o recorrente que de acordo com o art. 8 da lei complementar 413/2010, tornou competente a Auditoria Geral do Estado – AGE para as atividades de



Ouidoria e Corregedoria no âmbito do Poder Executivo, neste sentido o gestor não deve ser punido pela ausência de efetividade do serviço prestado pelo Órgão responsável.

164. A Equipe de Auditoria, por sua vez afirma que não foi juntado nenhum processo ou declaração do Sr. Secretário Auditor Geral assumindo a responsabilidade pelos processos citados. Ocorre que a legislação não menciona em nenhum momento a transferência de estoque de processos.

165. Portanto, não assiste razão o recorrente acerca deste item.

166. De fato, nota-se nas alegações do recorrente, acerca de sua afirmação em relação a coordenação da AGE, que para se defender-se buscou colocar a responsabilidade do não cumprimento da determinação exarada no acórdão 3.299/2010, para outro Secretário Auditor Geral.

167. Fato este, constata-se na legislação apontada pelo recorrente que realmente no seu art. 8º desta lei complementar, informa que as atividades de corregedoria e ouvidoria do poder executivo estaria sendo de competência da AGE.

168. Todavia, em nenhum momento consta nesta lei complementar estadual, a determinação ao gestor para o encaminhamento dos processos já existentes na SES para AGE.

169. Portanto, ficou demonstrado mais uma vez pelos recorrente a falta de zelo pelas determinações exaradas por esta Corte de Contas, que de acordo com os preceitos constitucionais é o órgão fiscalização, mediante o Controle Externo e Interno de cada Poder.

170. Diante a evidência incontestável acerca do descumprimento das decisões



deste Tribunal, sugere este *Parquet* de Contas, a **manutenção do achado**, devido ao descumprimento do art. 289, III da Resolução N° 14/2007 .

15) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pelo pagamento de multas por atraso no pagamento das contas de telefone da Brasil Telecom (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 Pg 56) .- Item 2.2.15 – relatório técnico

171. Quanto a este item, verifica-se que de fato ocorreu a instauração da Tomada de Contas Especial pela portaria nº 14/2013 publicada em 21/01/2013, razão pela qual **assiste a razão o recorrente** tornando saneado a irregularidade em comento.

16) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 6.435,00 (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 Pg 57) .- Item 2.2.16 – relatório técnico

172. Consta-se que o recorrente alega que não há o que se falar em inércia tendo em vista que no Acórdão 3.299/2010 o valor a ser apurado era de R\$ 182.075,00 e não R\$ 6.435,00. O que ficou demonstrado a apuração de R\$ 175.640,00 e durante a gestão do Sr. Vander Fernandes o valor de R\$ 4.380,00 restando apenas o valor de R\$ 2.055,00. Neste sentido o requereu o afastamento da multa imposta.

173. A Secex por sua vez afirma que apesar da grande parte dos valores já terem sido restituídos aos Cofres Estaduais identificados, não prospera a retirada da aplicação de multa, tendo em vista que apesar de não ser vultuosa o valor restante, é dinheiro público devendo ter comprovação idônea.

174. Pois bem. Diante do fato informado pelo gestor, e bem como pela irregularidade constatada acima, denota-se que o fato constante refere-se a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de valores a serem restituídos



ao erário.

175. Portanto, verifica-se nas argumentações dos recorrentes, na qual afirmam que conseguiram apurar a maior partes dos valores, sendo que a própria Secex concorda com a argumentação do gestor acerca desta apuração, na qual apenas manteve o achado em razão do restante dos valores não apurados.

176. Neste sentido, apesar de ficar constado a existência de remanescentes a serem apurado, denota-se que os recorrentes não permaneceram totalmente inertes acerca deste achado, visto que o valor total já apurado é de R\$ 177.020,00 referente ao total de R\$ 182.075,00.

177. Desta feita, o assunto em comento, demonstra que a gestão não descumpriu totalmente a determinação exarada por esta Corte, tendo em vista que o valor remanescente é de R\$ 2.055,00, mas como bem afirma a Secex que independente do valor, este pertence ao erário, tornando imprescindível a manutenção da aplicação de multa, em face do descumprimento da determinação do Acórdão 3.299/2010, em relação à ausência de prestação de contas das diárias, na qual é obrigatório para qualquer pessoa que utiliza do dinheiro público, conforme art. 70 da Constituição Federal.

178. Importante salientar que no próprio regimento interno do tribunal trás a possibilidade de aplicação de multa em razão do descumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme seu art. 289, III da RITCE.

179. Portanto, em consonância com entendimento da Secretaria de Controle Externo, não assiste razão os recorrentes, tornando-se imprescindível a manutenção da multa aplicada no acórdão recorrido.

17) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os



responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada (DOCUMENTO_EXTERNO_97462_2015_01 Pg 58) . - Item 2.2.17 – relatório técnico

180. O recorrente acerca deste item afirma que ocorreu erro na sua condenação por ausência de instauração de Tomada de Contas. Diz que a Instrução Sumária nº 004/2011 foi designada pela Portaria Interna nº 048/ 2010 em 17/12/2010 com objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas em desfavor do servidor Ivo Antônio Vieira.

181. Alega que no dia 05/01/2011, a Comissão permanetne Processante da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso apresentou relatório para julgamento em que tomaram a decisão no sentido de arquivamento da referida instrução Sumária, sendo o processo arquivado em 20/12/2012. Neste sentido requer a exclusão da multa aplicada em detrimento deste item.

182. Pois bem. No mesmo sentido da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, entende que o recorrente assiste razão, devendo ser retirada a imputação de penalidade deste item analisado.

183. Este *Parquet* de Contas corrobora-se com o mesmo entendimento exarado pela Secex, tendo em vista que o gestor comprovou a instauração da Tomada de Contas referente a este item, motivo pelo qual, sugere o saneamento deste achado com a devida exclusão da multa ao gestor responsável.

III – CONCLUSÃO

184. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas



atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelos **Senhores Pedro Henry Neto e Vander Fernandes e Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento ao Recurso Ordinário (item A deste parecer)** interposto pela **Sra. Josinete Regina de Albuquerque Fonseca**, mantendo todas as determinações exaradas no Acórdão nº 729/2012-TP;

c) ainda no mérito, opina-se pelo **provimento em parte do Recurso Ordinário (item B deste parecer)** interposto pelos **Srs. Pedro Hery Neto e Vander Fernandes** a fim de que seja ser revisto os seguintes pontos:

c.1) Que seja revisto o parâmetro utilizado para dosimetria da infração, tendo em vista a utilização como balizamento a ausência de 118 Termos de Referências já que as transferências do Programa 4157 ocorreram para apenas 13 Municípios (Item 2.2.5 do relatório técnico);

c.2) Que o apontamento 3.10 seja alterado, mantendo-se somente a infrações referentes aos municípios de Juína e Cuiabá (Item 2.2.6 do relatório técnico);

c.3) Que seja afastada a infração apontada no subitem 3.8. (Item 2.2.7 do relatório técnico); e,

c.4) Que sejam consideradas cumpridas as Recomendações do



Acórdão 3.299/2010 apontada no Item 15.4. e 15.6 e, conseqüentemente, que seja afastada a penalidade pecuniária imposta. (Itens 2.2.15 e 2.2.17 do relatório técnico).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 03 de agosto de 2015.

(assinatura digital)⁴
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.